



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2021/SES/MT

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, instituída pela Portaria n. 1112/2021/GBSES publicada em 23/12/2021, vem, em razão da Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2021/SES/MT, cujo objeto consiste na “Contratação de pessoa jurídica para prestação de Serviços de Gerenciamento Técnico, Administrativo, Fornecimento de Recursos Humanos, Recursos materiais, medicamentos, insumos Farmacêuticos, incluindo fornecimento de Equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o fornecimento de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) tipo Neonatal, Pediátrico e Adulto para o Hospital Santa Casa sob gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”, processo administrativo n.º 256905/2021, solicitado pela empresa **INSTITUTO MATOGROSSENSE DE TERAPIA INTENSIVA LTDA**, inscrita sob o CNPJ/MF Nº 18.146.705/0002-68, apresentar a resposta quanto aos questionamentos, conforme abaixo disposto:

1. Item 11.13 do Edital - Qualificação Técnica

Resposta: Memorando 028/2022/GBSAGH – SES/MT, no entanto complementamos no seguinte sentido:

A redação do item 11.13.1 é clara quanto a exigência, cujo objeto deve ser “pertinente e compatível” e não igual, sendo assim não pode o administrador criar novas regras além daquelas já estabelecidas na legislação e replicadas no edital.

Acerca de entendimentos sobre similaridades temos que, Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993,



que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

Já o Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Veremos agora o que diz a nossa lei maior, ela impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I [...]

XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

No Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator):

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. (grifo nosso)



Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Portanto, exigir que a licitante tenha executado serviços idênticos aos licitados no Grupo 01 ou item 03 seria desarrazoado, além de ser considerado ilegal, não devendo a administração praticar tal ato, já que tal declaração visa atestar, ou seja, comprovar que a empresa já realizou um serviço **similar** aos que estão sendo solicitados no edital.

2. Exigência de Equipamentos Novos:

RESPOSTA: Memorando 028/2022/GBSAGH – SES/MT e Memorando n.º 362/2022/GBSAGH – SES/MT, anexo.

3. Item 5.1.77.1 – Pacientes COVID:

RESPOSTA: Memorando n.º 028/2022/GBSAGH – SES/MT e Memorando n.º 362/2022/GBSAGH – SES/MT, anexo.

4. Exigência de Profissionais em jornada além da RDC 07/2010

RESPOSTA: Memorando n.º 028/2022/GBSAGH – SES/MT e Memorando n.º 362/2022/GBSAGH – SES/MT, anexo.

5. Item 7.5.2 – Exigência de realização de projeto/readequações do espaço

RESPOSTA: Memorando n.º 028/2022/GBSAGH – SES/MT e Memorando n.º 362/2022/GBSAGH – SES/MT, anexo.

6. Médicos Especialistas

RESPOSTA: Memorando n.º 028/2022/GBSAGH – SES/MT e Memorando n.º 362/2022/GBSAGH – SES/MT, anexo.

7. Modalidade de Contrato – pagamento:



RESPOSTA: Memorando 028/2022/GBSAGH – SES/MT, anexo.

8. Item 9.2 – Orçamento/Preço Máximo:

RESPOSTA: Em questionamento anterior repassamos à licitante as informações quanto ao valor estimado para a contratação o qual servirá como base para o aceite da proposta das licitantes no momento das negociações. Sendo assim, replicaremos aqui a resposta enviada anteriormente para que seja esclarecido ao fornecedor que se trata de **orçamento sigiloso** e que não foi e não será disponibilizado antes da sessão, com base na legislação, abaixo disposta.

A licitação em questão é regulada pelas regras de pregão eletrônico dispostos no Decreto 10.024/2019, onde pode-se optar pelo valor estimado como parâmetro de aceitabilidade de preços ou valor máximo, sendo que este último, caso optado, deverá ser divulgado o valor máximo.

O Edital do PE 071/2021 possui como valor de referência o valor “estimado” e não valor máximo, com isso, no item 9.2 trata-se apenas da reprodução de parte do texto do acórdão n.º 1455/2018, onde menciona preços tabelados.

Já, com relação a disponibilização do valor estimado, informamos que trata-se de dados da fase interna da licitação, não sendo fornecido aos interessados, pois a Administração Pública optou pelo caráter sigiloso de tal dado, conforme § 1º e § 2º art. 15 do Decreto 10.024/2019, descrito abaixo:

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

No item 9.2 é feito apenas uma ressalva quanto a aceitabilidade de preços máximos fixados nas normas de regência de contratações públicas federais, o que não é o caso da presente licitação, visto que não possui valores tabelados.



9. Declaração de Equipe – Item 11.15

RESPOSTA: Memorando 028/2022/GBSAGH – SES/MT, anexo, bem como que haverá revisão da redação do item 11.15.

10. Item “11.10.5” do Edital – Prova de inscrição do cadastro de Contribuintes estadual:

RESPOSTA: O edital prevê no item 11.10.9 os casos de empresas que não estão inscritas no cadastro exigido no item 11.10.5, portanto basta apenas apresentar a comprovação de que não se encontra inscrito.

11.10.9 Caso o licitante seja considerado isento dos tributos estaduais ou municipais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante declaração da Fazenda Estadual ou Municipal do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;

Essas foram as considerações acerca dos questionamentos.

Informamos que o edital está sendo reformulado e será publicado com nova data de sessão.

Atenciosamente,

Cuiabá/MT, 21 de fevereiro de 2022

Ideuzete Maria da Silva
Pregoeira Oficial da SES/MT



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar

SES
Fls. 693
Rub. m3

MEMORANDO Nº 021/2022/GBSAGH/SES-MT

Cuiabá-MT, 04 de janeiro de 2022.

COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES – CA/SES.

Sra. Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeira Oficial/SES-MT.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 071/2021 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO LEITOS UTI NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA.

Senhora Pregoeira,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção a impugnação encaminhada pela empresa **LB SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, acerca do Edital PE 071/2021/SES, referente ao Termo de Referência nº 006/GBSAGH/SES/MT/2021, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, incluindo fornecimento de equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o fornecimento de unidade de terapia intensiva (UTI) tipo Neonatal, Pediátrico e Adulto para o Hospital Santa Casa, informar o quanto segue.

Preliminarmente, insta salientar que a empresa supramencionada impugnou o item 11.15 do Edital, o qual prescreve acerca da Declaração de responsabilidade técnica e indicação da equipe técnica, devendo a entidade comprovar que os responsáveis técnicos relacionados na declaração de responsabilidade técnica pertencem ao seu quadro permanente de funcionários, cooperados, proprietários sócios ou associados.

No entanto, este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar – GBSAGH/SES solicitou à Coordenadoria de Aquisições – CA/SES, por meio do Memorando nº 019/2022/GBSAGH/SES/MT a inclusão no Edital dos itens abaixo:

11. DAS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS E PROPOSTA.

11.15. A empresa deverá apresentar, como condição de participação “Declaração de responsabilidade técnica”, informando que possui a equipe técnica exigida no Termo de Referência e no Edital, sem necessidade de nomina-los. Na assinatura do contrato a entidade deverá comprovar que os responsáveis técnicos informados na declaração de responsabilidade técnica pertencem ao seu quadro permanente de funcionários, cooperados, proprietários, sócios ou associados.

11.15.1. Declaração falsa poderá ensejar as penalidades cabíveis, bem como a recusa em assinatura do Termo de Contrato.

Assim, ratificamos a imprescindibilidade de apresentação da Declaração de responsabilidade técnica por parte da empresa, nos moldes acima estabelecido, visando a segurança jurídica e social dos atos praticados pela Administração Pública.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar

SES
Fls. 694
Rub. MB

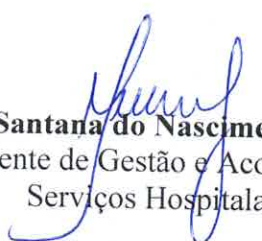
Ademais, é sabido que as Unidades Hospitalares têm enfrentado diversas dificuldades na execução de contratos firmados por meio de licitações realizadas anteriormente, em que empresas sem equipe e responsáveis técnicos assinaram contratos e após isso não conseguiram em tempo hábil formar equipe para prestar os serviços nas unidades. A figura do profissional Responsável Técnico é imprescindível para a empresa que presta esse tipo de serviço. A indicação da equipe técnica se faz necessária para que fique demonstrada a capacidade da empresa em formar equipe e compor o seu quadro de profissionais no momento em que pleiteia a concorrência para prestação do serviço.

Face a necessidade desse tipo de prestação de serviços nos hospitais, e ainda considerando que os pacientes sempre são os mais prejudicados em sua assistência quando uma empresa sem capacidade de formar equipe efetiva um contrato para esse fim, entendemos ser necessário que a empresa apresente uma declaração de indicação de equipe técnica, a fim de demonstrar que possui essa competência e “*expertise*”, não sendo obrigatório nominar os profissionais.

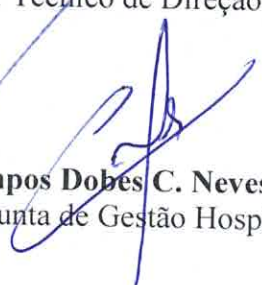
Dessa forma, respondido a impugnação da empresa **LB SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, encaminhamos o feito para providências pertinentes que o caso requer.

Atenciosamente,


Raphael Denner de Souza
Assessor Técnico de Direção II


Núbia Santana do Nascimento Oliveira
Superintendente de Gestão e Acompanhamento de
Serviços Hospitalares

De Acordo:


Caroline Campos Dobes C. Neves
Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar

MEMORANDO Nº 362/2022/GBSAGH/SES-MT

Cuiabá-MT, 11 de fevereiro de 2022.

SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO/SES

Sra. Kelly Fernanda Gonçalves

Pregoeira Oficial/SES-MT

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 071/2021 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO LEITOS UTI NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA.

Senhora Pregoeira,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção as impugnações encaminhadas pelas empresas **ORGANIZAÇÃO GOIANIA DE TERAPIA INTENSIVA, INSTITUTO MATOGROSSENSE DE TERAPIA INTENSIVA LTDA, CAMPOS E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS e NORDESTE EMERGÊNCIAS**, acerca do Edital PE 071/2021/SES, referente ao Termo de Referência nº 006/GBSAGH/SES/MT/2021, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, incluindo fornecimento de equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o fornecimento de unidade de terapia intensiva (UTI) tipo Neonatal, Pediátrico e Adulto para o Hospital Santa Casa, informar o quanto segue.

Exigência de equipamentos novos.

Consta no Termo de Referência supramencionado a exigência do fornecimento pela CONTRATADA de equipamentos novos visando o pleno funcionamento da Unidade de Terapia Intensiva (UTI) tipo Neonatal, Pediátrico e Adulto no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa.

Pois bem, acerca desta normativa, este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar – GBSAGH/SES, em conjunto com as Unidades Hospitalares, bem como o planejamento governamental que dispõe de estrutura básica e qualificada no âmbito dos Hospital Regionais sob gestão direta do Estado de Mato Grosso, vislumbramos o cumprimento disposto no projeto básico acerca do fornecimento, mormente ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Nesse contexto, o Estado possui o dever de zelar por interesses públicos primários, como o ambiente equilibrado, o funcionamento da concorrência, a ordem urbanística, a cultura, a **saúde** e entre outros. Assim, todos esses bens difusos de relevância social, sob tutela do Estado por decisão constitucional, configuram interesses públicos primários.

Neste caso, buscando a excelência nos serviços prestados à sociedade, bem como respaldado em elementos técnicos e sociais, tendo em vista que o fornecimento de equipamentos novos garantirá melhor segurança e estabilidade nas dependências do Hospital Estadual Santa Casa, este Gabinete Adjunto – GBSAGH/SES ratifica a solicitação de fornecimento de equipamentos novos para atender a Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do Hospital Estadual Santa Casa, objeto da licitação constante no Pregão Eletrônico nº 71/2021/SES.

2

+



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar

Ademais, salientamos que a comprovação de equipamentos novos deverá ser feita pela empresa CONTRATADA, sendo imprescindível o monitoramento, fiscalização, por parte dos fiscais e gestores do contrato a ser pactuado.

Médicos especialistas e Exigência de Profissionais além da RDC 07/2010,

Outrossim, foi impugnado pelas empresas acerca da necessidade de apresentação do corpo clínico contendo especialistas nas áreas de cirurgia geral, oftalmologia, cirurgia torácica, cardiovascular, neurocirurgia, ortopedia e nefrologia.

Pois bem. Há de ressaltar que dispor de profissionais da saúde de forma adequada pressupõe que se tenham trabalhadores em número suficiente e habilitados tecnicamente, além de que estes estejam acessíveis e capazes de alcançar o que necessitam e populações diversas.

Assim, em consonância com as normas técnicas e necessidades do Hospital Estadual Santa Casa, vislumbramos para melhor qualidade no atendimento prestado aos pacientes, a apresentação de especialista nas áreas acima mencionadas.

Ademais, o Termo de Referência trouxe à baila, especificamente no item 6.3, que a CONTRATADA deverá manter na UTI profissionais médicos, com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) e inscrição ativa no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso (CRM-MT), com título de especialistas nas respectivas áreas de atuação, em escala sobreaviso, 12 horas/dia e 12 horas/noite, todos os dias da semana, para assistência aos pacientes internados na UTI.

No entanto, foi impugnado pelas empresas o item 5.1.55 do Termo de Referência, com fulcro no Parecer do Tribunal de Contas do Estado – TCE acerca dos plantões realizados pelos profissionais médicos. Neste interm, este Gabinete Adjunto – GBSAGH/SES salienta que o parecer supramencionado se refere aos serviços prestados à COVID-19, e os serviços ora contratados se tratam de gerenciamento de leitos UTI, sendo imprescindível o intervalo mínimo de 11 (onze) horas de trabalho entre uma jornada e outra, seja plantão de 12 (doze) horas (presencial ou sobreaviso), 06 (seis) horas ou 08 (oito) horas diárias.

Ademais, destacamos que as informações acerca dos intervalos mínimos interjornada estão devidamente lecionados no art. 66 do Decreto Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, *in verbis*:

“Art. 66. Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.”

Exigência de realização de projeto/readequações no espaço,

Por conseguinte, ressaltamos a imprescindibilidade da elaboração de projeto e execução de reforma e readequação dos respectivos espaços físicos de acordo com normas técnicas (RDC e ANVISA) do local e alicerce de todas as bases e instalações envolvidas para tal finalidade, armazenamento, fornecimento ininterrupto e distribuição de gases medicinais, conforme necessidade de cada Unidade Hospitalar.

Dessa forma, é necessário a avaliação por parte dos gestores e fiscais do contrato, bem como dos responsáveis pela empresa acerca da necessidade de readequação do espaço que será cedido pelo

P

+



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar

Hospital Estadual Santa Casa para o funcionamento dos leitos UTI, sendo as modificações, se necessária, custeadas pela CONTRATADA.

Pacientes COVID-19.

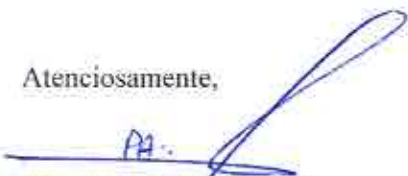
Desta feita, destacamos a Nota Informativa nº 001/2022/SES (anexo), especialmente os itens 8.3 e 8.6, os quais definem o fluxograma de atendimento SRAG nas Unidades Hospitalares de Mato Grosso no ano de 2022, *in verbis*:

8.3. As unidades hospitalares que não possuem leitos clínicos específicos para enfermaria SRAG de suspeitos COVID-19/Influenza, deverão respeitar a distância mínima de 1 metro entre os leitos de enfermaria, porém, para casos confirmados de COVID-19 faz-se necessário isolamento de coorte nas enfermarias.

8.6. Nas unidades hospitalares que oferecerem o atendimento de especialidades médicas, fica o médico da especialidade, responsável por acompanhar a evolução do quadro clínico do paciente no que se refere à sua área de atuação, independentemente de o paciente portar doença infectocontagiosa por COVID-19 e/ou Influenza. Nesses casos, o paciente deverá receber o atendimento do especialista e do médico infectologista/clínico geral.

Dessa forma, respondido as impugnações por este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar/SES, ratificamos o Memorando nº 4081/2021/GBSAGH/SES/MT e encaminhamos para providências pertinentes que o caso requer.

Atenciosamente,


Raphael Denner de Souza
Assessor Técnico de Direção II


Danielle A. Ribeiro da Costa Leite
Assistente de Direção III

De Acordo:


Caroline Campos Dobes C. Neves
Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar